

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO CELSO DE MELLO DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI/ 5097- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -DF

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos e de Utilidade Pública Federal (Portaria nº 2.134, de 27/05/2013), CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Tenente Brito Melo, nº 1. 215/ 8º andar, por intermédio de seus procuradores,¹ vem requerer sua admissão na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na condição de *AMICUS CURIAE*, o que faz nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, e para os fins que passa a expor:

I. Da possibilidade da intervenção

1.1. A legislação brasileira, ao dispor sobre o processo e julgamento das ações de controle normativo abstrato da lei, ainda que não admita a intervenção de terceiros, confere legitimidade para participar do processo a órgãos e entidades que representem interesses pertinentes com a relevância da matéria objeto da ação. É o que passou a chamar-se de *amicus curiae*, ou seja, a

¹ Os procuradores são advogados e presidente e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM.

possibilidade de manifestação da sociedade civil por meio de instituições que, efetivamente, expressem valores essenciais e relevantes e possam oferecer subsídios para o julgamento das ações cujo objetivo é democratizar o controle concentrado da constitucionalidade de leis federais.

1.2. Esse instrumento de matriz democrática, consistente em espécie *sui generis* de “intervenção de terceiro”, objetiva permitir, *a priori*, que o instituto processual neutro sirva como fonte de conhecimento e contribua com o debate da matéria, trazendo informações relevantes para o deslinde das questões jurídicas envolvidas no processo, colaborando para a produção de uma decisão mais justa e adequada aos princípios de um Estado Democrático de Direito.

1.3. Esta participação está prevista, de modo expresso, na Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 7º [...]

§ 2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

1.4. Essa Egrégia Corte vem emprestando interpretação extensiva aos permissivos legais, ampliando as possibilidades de participação de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICOJURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a

abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre **sob uma perspectiva eminentemente pluralística**, a possibilidade de participação formal de entidades e de **instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais**. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**²

1.5. Da evolução interpretativa dessa figura se extraem os fundamentos para justificar a intervenção do requerente. Seja pela relevância da matéria discutida, seja pela representatividade do postulante como a maior entidade voltada às questões envolvendo o Direito das Famílias e Sucessões.

1.6. Assim, imperiosa a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM na presente ação, na qualidade de *amicus curiae*, em face da expressiva contribuição que pode trazer para o deslinde da causa, além de pluralizar o debate sobre tema de enorme impacto sociopolítico, democratizando a prestação jurisdicional.

II. Da representatividade do postulante

2.1. O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, fundado em 1997, é uma associação civil sem fins lucrativos e de Utilidade Pública Federal - UFP, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Belo Horizonte, sob o nº 97.499, no Livro A, em 26/03/1998. Entre seus objetivos institucionais destacam-se: promover, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas e discussões sobre questões de família e direito sucessório; divulgar e transmitir conhecimentos a todos os seus membros e à sociedade; atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, como instrumento de intervenção político-científica, ajustado aos interesses da família e ao exercício da cidadania. *In casu*, devido à proteção à infância e juventude, resta patente a possibilidade de participação institucional no feito.

² STF. ADInMC 2130-3/SC. Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000. DJU 02/02/2001, p.145.

2.2. O IBDFAM é uma das mais conceituadas e reconhecidas entidades voltadas ao estudo e ao debate do Direito das Famílias e Sucessões, contando com a participação de juristas de notório saber jurídico, professores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, psicólogos e psicanalistas. Compõem o seu quadro social quase 8.000 (oito mil) associados de todos os Estados do País.

2.3. Já poderia até ser o suficiente para autorizar o seu ingresso na qualidade de *amicus curiae* no presente feito, mas a atuação do IBDFAM vai muito além. O Instituto tem abraçado como causa, desde seu início, novos paradigmas familiares, haja vista as mudanças operadas na própria sociedade brasileira, sobretudo criando comissões temáticas, notadamente a Comissão da Infância e Juventude, que poderá prestar importantes subsídios ao deslinde do feito. Nada obstante, o requerente tem participação em importantes ações desta Egrégia Corte, trazendo informações relevantes nos processos: ADPF 132/ADI 4277 (Homoafetividade); ADC 19 (Lei Maria da Penha); ADI 4275 (Transexualidade); e ARE 692186 (Prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica).

2.4. O IBDFAM tem participado diretamente na elaboração de diversos anteprojetos de lei com vistas ao estabelecimento de um cenário jurídico mais coerente com os avanços da sociedade contemporânea. Em síntese, lutando por um ordenamento jurídico condizente com os valores e princípios constitucionais. Notadamente, o IBDFAM elaborou o “Estatuto das Famílias³”, importante Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional – Senado Federal. Trata-se de uma nova legislação que visa positivar um Direito das Famílias mais adequado às necessidades e à realidade da sociedade contemporânea.

2.5. Assim, sobejamente demonstrado que o IBDFAM, por sua natureza e objetivos, bem como por sua notória representatividade nacional e internacional, preenche os requisitos legais de modo a ser aceito como *amicus*

³ PLS 470/2013.

curiae nos presentes autos.

III. Da relevância da matéria

3.1. Esta ação visa a declaração de inconstitucionalidade do § 5º, do art. 10, da Lei nº 9.263/96, conhecida como “Lei do Planejamento Familiar”, editada para regulamentar o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que descreve requisitos para se realizar a esterilização voluntária, dispondo como condição de sua realização, na vigência da sociedade conjugal, consentimento expresso de ambos os cônjuges. O parágrafo mencionado da indigitada lei e que padece de inconstitucionalidade dispõe:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (...) § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

3.2. A sexualidade, para o Direito, à primeira vista, não se apresenta como objeto de interesse de investigação. Quando o Direito Penal tipifica os crimes contra a honra, por exemplo, ou outros de natureza e conteúdo sexual, refere-se muito mais à genitalidade do que propriamente à sexualidade. São questões complexas, pois é de se indagar se o Direito pode mesmo legislar sobre a sexualidade, uma vez que essa pressupõe desejo. Afinal, é o Direito que legisla sobre o desejo, ou é o desejo que determina o Direito? Seria possível o Direito regular o desejo? Para essa indagação a resposta seria negativa, se partimos do pressuposto que essa realidade pode resultar na intervenção excessiva do Estado na intimidade do casal, de forma a resultar nos exemplos totalitaristas resultantes de agressão ao Estado Democrático de Direito.

3.3. Ainda há um tabu e receio em trazermos a sexualidade para as questões jurídicas. Com isso, as afastamos, como se elas não nos interessassem. Contudo, em Direito de Família, a sexualidade perpassa praticamente todas as questões e, via de consequência, os problemas apresentados. Afinal, são as

relações humanas que pressupõem vontade, que pressupõem desejo e que são, portanto, da ordem da sexualidade. A sexualidade, que é da ordem do desejo, escapa sempre ao normatizável. O Estado não pôde mais controlar a intimidade do casal, ditando regras e buscando consequências, como por exemplo, um culpado pelo fim da relação conjugal. Se assim o fizer, estará comprometendo a privacidade e invadindo o espaço da liberdade.

IV. Liberdade e autonomia da vontade como consectário lógico da não intervenção estatal na vida privada

4.1. No texto constitucional, está prevista a liberdade do casal, no que concerne ao planejamento familiar, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A legislação específica, Lei nº 9.263/1996 objeto da ação, condiciona o consentimento expresso de ambos para que seja feita a esterilização. Por outro lado, pelo princípio da legalidade, do Código Civil atual, pode-se extrair o fundamento legal para recepcionar a autonomia privada como princípio fundamental do Direito de Família: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Parece contraditório o mesmo Estado exigir o consentimento para esse tipo de procedimento. É algo que afronta o princípio da legalidade do mandamento constitucional.

4.2. A intervenção estatal justifica-se apenas como uma função instrumental para constituir meio garantidor de realização pessoal de seus membros. No entanto, pode-se detectar nas legislações que regem e dispõem sobre as relações familiares inúmeras situações contrapostas, em que ora é respeitado o limite protecionista, ora ele é ultrapassado para atingir o princípio da autonomia privada aplicável a tais relações. E é exatamente nesse contexto que a Lei nº 9.263/1996 macula o princípio da autonomia privada, sendo detectada a inconstitucionalidade da exigência do consentimento expresso de ambos os cônjuges para a esterilização.

4.3. Como pode o Estado ditar normas e dispor sobre a vida íntima e sexual do casal, afastando a livre manifestação de vontade de pessoas capazes? A quem interessa a “prestação sexual” além dos próprios cônjuges? A aplicabilidade do princípio da autonomia privada da família como instrumento de freios e contrapesos da intervenção do Estado funda-se, ainda, no próprio direito à intimidade e liberdade dos sujeitos que a compõem, que resulta também da personificação do indivíduo. Paulo Lôbo, com o objetivo de sepultar a intromissão estatal na esfera da família, faz a seguinte referência a uma decisão da Suprema Corte norte-americana sobre o assunto:

No direito americano, a concepção de privacidade como direito fundamental, no âmbito da família, culminou com a decisão *Griswold* em 1963, da Suprema Corte. Nela declara-se o casamento como associação que promove um modo de vida, não o causa; uma harmonia de existência, não fatos políticos; uma lealdade bilateral, não projetos comerciais ou sociais. São situações cobertas pelo direito à privacidade, que não admite a interferência do Estado ou de terceiros.⁴

4.4. O desafio fundamental para a família e das normas que a disciplinam é conseguir conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública, que se consubstancia na atuação do Estado apenas como protetor. Esta conciliação deve ser feita por meio de uma hermenêutica comprometida com os princípios fundamentais do Direito de Família, especialmente o da autonomia privada, desconsiderando tudo aquilo que põe o sujeito em posição de indignidade e o assujeite ao objeto da relação ou ao gozo de outrem sem o seu consentimento:

[...] o planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas e por garantia de acesso igualitário a informações, meios métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.⁵

4.5. Logo, a norma ora impugnada compromete os preceitos constitucionais, uma vez que sobrepõe os limites da intervenção estatal na esfera privada dos

⁴ LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n. 24, p. 142, jun./jul. 2004.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. Ed., São Paulo: RT, 2013, p. 221 e 239.

cidadãos devido à natureza coercitiva de exigência expressa de ambos para o procedimento da esterilização.

V. Do princípio da igualdade como matriz constitucional e autonomia reprodutiva da mulher

5.1. A Lei Maior estabeleceu o princípio geral da não distinção de direitos entre homem e mulher, e isso é suficiente para derrogar e revolver todas as regras que estiverem na contramão do princípio da igualdade. As grandes mudanças do Direito de Família se deram especialmente a partir da segunda metade do século passado. Todavia, não é uma mudança somente abaixo da linha do Equador. Há uma modificação, uma evolução, em todo o mundo ocidental, com base na reivindicação de uma isonomia de direitos entre homem e mulher e que pressupõe, obviamente, a consideração do desejo, ou melhor, do sujeito-desejante, como tão bem expressou o Supremo Tribunal Federal:

[...] a Constituição de 1988 é um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como podemos constatar nos dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a proteção à maternidade (art. 6º e art. 201, II); a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias (art. 7º, XVIII); a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX); o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º); a determinação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º); a constitucionalização do divórcio (art. 226, § 6º); o planejamento familiar (art. 226, § 7º) e a necessidade de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º). A preocupação do Constituinte com a proteção dos direitos das mulheres e com o fim da discriminação de gênero se espraia por todo o ordenamento.⁶

5.2. De fato e de Direito essa realidade perfaz o confronto entre os interesses legítimos da mulher, em ver respeitada sua dignidade e os interesses de parte da sociedade que, por razões culturais, trabalha com a absurda superioridade masculina. O tema em questão envolve a dignidade humana, não

⁶ STF, RE 227.117/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22/11/2011.

intervenção estatal na vida privada dos cidadãos, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. Por oportuno, deve-se fazer uma releitura constitucional, para que a mulher não seja execrada no que diz respeito aos seus direitos e garantias fundamentais. Eis a interpretação constitucional que não deve ser desprezada:

[...] A Constituição sai em defesa, em socorro de segmentos sociais historicamente desfavorecidos, por efeito de um renitente, de um crasso preconceito, como é o caso do segmento das mulheres, dos índios, dos homoafetivos, dos portadores de necessidades especiais – conforme hoje se diz – e ela mesma, Constituição, avança preceitos de proteção especial da mulher, dizendo, logo no artigo 5º, inciso I: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, que não faria sentido esse dispositivo se não fosse por essa necessidade de corrigir desníveis injustos, preconceituosos, desníveis de gênero. Já no artigo 7º, a Constituição prossegue no seu propósito de conferir um tratamento diferenciado à mulher, conferindo-lhe uma superioridade jurídica, exatamente como fórmula compensatória dessas desigualdades experimentadas historicamente. É por isso que se diz que o mercado de trabalho da mulher será objeto de proteção e incentivos específicos, nos termos da lei. Trata-se do inciso XX, do artigo 7º. (...) ⁷

5.3. Chega a ser absurdo o Estado determinar consentimento expresso de ambos para que se faça a esterilização, sendo que, na realidade, promove a distorção da isonomia na relação da conjugalidade. Essa realidade não condiz com os princípios de matriz constitucional, sendo liberdade, autodeterminação legalidade, não intervenção estatal, intimidade, autonomia da vontade e, sobretudo, o respeito ao trato diferenciado no que diz respeito a realidade feminina. Afinal, “o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”.⁸ Logo, por razões

⁷ STF, REEx nº 227.114-SP, Rel Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 22/11/2011.

⁸ STF, ADC 19, Rel Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012.

históricas, essa exigência padece de inconstitucionalidade, pelo desnível de gênero que ainda existe entre casais.

VI. Do reconhecimento constitucional do pluralismo familiar

6.1. Entendia-se por sociedade conjugal aquela constituída entre marido e mulher, ou seja, instituída pelo casamento civil, que importa no estabelecimento de uma comunhão de bens e de interesses. Ela se iniciava com o casamento e terminava com a morte de um dos cônjuges, pela sua nulidade ou anulação, ou pela separação judicial,⁹ ou pelo divórcio (art. 2º da Lei nº 6.515/1977, art. 157 do Código Civil brasileiro de 2002). Contudo, todos estes conceitos, até então aceitos e tidos como verdade única, estão se diluindo. Atualmente, pode-se entender por sociedade conjugal qualquer relação conjugal, seja constituída pelo casamento ou união estável, hetero ou homoafetiva. A jurisprudência e a doutrina, muito mais que as leis, têm registrado as reflexões dessa evolução de pensamento, como se vê a seguir:

A ideia de casamento entre homem e mulher está cada vez mais esmaecida. A partir do momento em que o Estado solidifica sua laicidade, o casamento começou a ser entendido entre duas pessoas, independentemente do gênero. A este respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: [...] Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com

⁹ A EC 66/2010, que instituiu o divórcio direto, suprimiu prazos desnecessários, acabou com a discussão da culpa pelo fim da conjugalidade e extirpou do mundo jurídico o anacrônico instituto da separação judicial.

aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. [...] ¹⁰

6.2. Quanto a isso, importante trazer a lume as observações tecidas pelo doutrinador Paulo Lôbo, em “Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*”:

[...] Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. [...] Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram ‘*numerus clausus*’. As entidades familiares, assim entendidas as que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram. A Constituição de 1988 suprimiu a cláusula de exclusão, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições anteriores, adotando um conceito aberto, abrangente e de inclusão. Violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana as interpretações que (a) excluem as demais entidades familiares da tutela constitucional ou (b) asseguram tutela dos efeitos jurídicos no âmbito do direito das obrigações, como se os integrantes dessas entidades fossem sócios de sociedade de fato mercantil ou civil. ¹¹

6.3. Logo, padece de inconstitucionalidade o reconhecimento de família dada pela Lei nº 9.263/1996, pois, ao denominá-la de sociedade conjugal,

¹⁰ STJ, REsp 1.183.378/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 01.02.2012.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família e Cidadania- o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2002, p. 89- 107.

excluiu a existência de outras configurações familiares.

VII. Da necessidade de aplicar o direito com foco na dignidade da pessoa humana

7.1. À luz dos critérios da hermenêutica jurídica é a observância não apenas dos princípios basilares do Direito, mas também dos fundamentos em que se ampara a República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade da pessoa humana, como consta do art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

7.2 Deve-se atentar que não se trata de vagas promessas, mas, sobretudo, rumo norteador de toda a atividade estatal para perpetrar a efetivação de políticas públicas na garantia do mínimo existencial, que permita a todos viver com dignidade, presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. Luís Roberto Barroso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, bem analisa a dignidade da pessoa humana como princípio:

[...] identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça¹².

7.3. Assim, a dignidade da pessoa humana preexiste à proclamação constitucional e tem o sentido de instituí-la como centro do Estado, para o qual deve convergir toda a atividade estatal. Como convergir à atividade estatal de forma a preservar a dignidade humana, se a mesma atividade estatal intervém de

¹² BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382-383.

forma abusiva nas relações conjugais?

7.4. Por essas razões e fundamentos supracitados, razão assiste à procedência da respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 5097, ajuizada pela ANADEP. Assim, o requerente acredita ter fornecido importantes subsídios para o deslinde da causa.

VIII - DOS PEDIDOS

8.1 Ante o exposto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em nome de sua representatividade requer:

- a) que seja admitido na qualidade de *amicus curiae* para trazer importantes subsídios para o deslinde da causa;
- b) que lhe seja assegurado o direito de proferir sustentação oral em audiência pública ou quando do julgamento da ação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2014

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente Nacional do IBDFAM

OAB/MG n. 37.728

Maria Berenice Dias

Vice-Presidente Nacional do IBDFAM

OAB/RS n. 74.024

